DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 128/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2026

OBJETO: Aquisição parcelada, pelo período estimado de 12 (doze) meses, de pneus novos destinados à manutenção preventiva e corretiva da frota das Secretarias Municipais de Lamim/MG.

ASSUNTO: Decisão administrativa sobre impugnações ao instrumento convocatório.

IMPUGNANTES:
I – Curitiba Comércio de Pneumáticos e Tintas Ltda. – EPP.
II – Luciana da Silva Santos Costa.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de duas impugnações apresentadas em face do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 54/2026, Processo Licitatório nº 128/2026, promovido pelo Município de Lamim, Estado de Minas Gerais, cujo objeto consiste na aquisição parcelada de pneus novos destinados à manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, pelo período estimado de 12 (doze) meses, com valor global estimado de R$ 1.537.601,36 (um milhão, quinhentos e trinta e sete mil, seiscentos e um reais e trinta e seis centavos).

O procedimento licitatório é regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, pela Lei Complementar nº 123/2006, pela legislação municipal pertinente e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

A primeira impugnação foi apresentada pela empresa **CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA. – EPP**, inscrita no CNPJ nº 47.270.248/0001-36, que questiona o prazo de entrega estabelecido no instrumento convocatório.

Em síntese, sustenta a impugnante que o prazo de 05 (cinco) dias para entrega dos pneus seria excessivamente reduzido, considerando a necessidade de aquisição dos produtos junto aos fornecedores e o posterior transporte até o Município de Lamim/MG.

Argumenta que seus fornecedores necessitam de aproximadamente 10 (dez) dias para disponibilização dos produtos, acrescidos de período semelhante para transporte, circunstância que, segundo afirma, inviabilizaria a participação de empresas sediadas em localidades distantes.

Alega, ainda, possível violação aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, requerendo a ampliação do prazo de entrega e a consequente adequação do instrumento convocatório.

A segunda impugnação foi apresentada por **LUCIANA DA SILVA SANTOS COSTA**, que questiona a ausência de exigência específica de Licença de Operação Ambiental em nome do fabricante ou importador dos pneus ofertados.

A impugnante sustenta que a fabricação e a importação de pneumáticos envolvem responsabilidades ambientais relevantes, especialmente em razão dos impactos associados à produção, comercialização e destinação ambientalmente adequada de pneus inservíveis.

Argumenta que a exigência da documentação ambiental permitiria à Administração verificar a regularidade das atividades desenvolvidas pelos fabricantes ou importadores, contribuindo para impedir a aquisição de produtos provenientes de atividades ambientalmente irregulares.

Para fundamentar sua pretensão, invoca os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da legalidade e da eficiência administrativa, além de entendimentos atribuídos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com destaque para os Processos nº 1188115 e nº 1188124.

Requer, ao final, a inclusão, entre os requisitos de qualificação técnica, da obrigatoriedade de apresentação de Licença de Operação Ambiental válida, expedida pelo órgão competente, em nome do fabricante ou importador dos pneus ofertados, defendendo restrições à aceitação de documentos substitutivos.

É o relatório.

Passa-se à análise.

II – DA ADMISSIBILIDADE E DO CONHECIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES

O direito de impugnar instrumentos convocatórios constitui importante mecanismo de controle preventivo da legalidade administrativa, permitindo que eventuais irregularidades sejam identificadas e corrigidas antes da realização do procedimento competitivo.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 164, estabelece que qualquer pessoa possui legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação ou solicitar esclarecimentos sobre suas disposições, desde que observado o prazo legal de até 03 (três) dias úteis anteriores à abertura do certame.

O parágrafo único do mesmo dispositivo determina que a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento seja divulgada em sítio eletrônico oficial, no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

No caso em exame, a sessão pública encontra-se prevista para o dia 27 de novembro de 2026.

A primeira impugnação apresenta data de 17 de novembro de 2026, anterior ao prazo-limite legal.

A segunda impugnação, embora contenha referência à data de 29 de outubro de 2026, identifica o procedimento licitatório objeto da presente análise e desenvolve questionamentos relacionados às suas exigências de qualificação técnica.

A referência a data divergente, isoladamente considerada, não constitui fundamento suficiente para afastar o exame de seu conteúdo, especialmente diante da possibilidade de identificação do procedimento questionado.

O exame das questões suscitadas será realizado à luz da legislação aplicável, dos princípios que regem as contratações públicas e das condições efetivamente estabelecidas no edital e em seus anexos.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA GERAL

A atuação administrativa em procedimentos licitatórios deve observar não apenas a conformidade formal com a legislação, mas também a efetiva realização das finalidades públicas que justificam a contratação.

O art. 37, caput, da Constituição da República estabelece os princípios fundamentais da Administração Pública, enquanto seu inciso XXI assegura a igualdade de condições entre os concorrentes e delimita as exigências de qualificação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No mesmo sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina a observância, entre outros, dos princípios da legalidade, igualdade, planejamento, motivação, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Por sua vez, o art. 11 da referida legislação estabelece como objetivos do processo licitatório a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, a garantia de tratamento isonômico e justa competição, a prevenção de contratações inadequadas e o incentivo ao desenvolvimento nacional sustentável.

Essas disposições demonstram que a competitividade não constitui finalidade isolada, tampouco autoriza a Administração a desconsiderar requisitos necessários à qualidade, segurança e regularidade dos bens adquiridos.

De igual modo, a busca pela qualidade e segurança não legitima a imposição de exigências desnecessárias, desproporcionais ou desprovidas de justificativa técnica.

A Administração deve estabelecer condições que assegurem a adequada execução contratual, preservando, simultaneamente, a possibilidade de participação do maior número de interessados efetivamente aptos a satisfazer a necessidade pública.

A definição dessas condições encontra fundamento na fase preparatória da contratação.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 determina que o planejamento considere os aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão capazes de interferir na contratação, exigindo motivação circunstanciada das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, exigências relacionadas aos prazos de entrega, às especificações dos produtos e à comprovação de sua regularidade devem decorrer de critérios objetivos, vinculados às necessidades administrativas e compatíveis com a realidade do mercado.

Também é necessário observar que o edital e seus anexos formam um conjunto normativo único, destinado a orientar a elaboração das propostas e a futura execução contratual.

Eventuais contradições entre esses documentos devem ser eliminadas, sobretudo quando possam interferir na composição dos preços, na avaliação dos riscos contratuais ou na decisão de participação dos interessados.

Fixadas essas premissas, passa-se ao exame individualizado das impugnações.

IV – DA PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO: PRAZO DE ENTREGA DOS PNEUS

4.1. Da competência administrativa para definir o prazo de fornecimento

A primeira controvérsia consiste em verificar se o prazo estabelecido para entrega dos pneus é compatível com a necessidade administrativa e com as condições ordinárias de fornecimento do mercado.

Inicialmente, cumpre reconhecer que compete à Administração Pública estabelecer os prazos de execução de suas contratações, considerando a natureza do objeto, a urgência da demanda, a disponibilidade orçamentária, a capacidade de armazenamento e as demais circunstâncias relevantes.

A definição do prazo de entrega deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, competitividade e motivação, não podendo decorrer de escolha arbitrária ou desvinculada das necessidades efetivas da Administração.

4.2. Da necessidade pública e da relevância do objeto

A contratação em exame destina-se à aquisição de pneus novos para veículos utilizados pelas diversas Secretarias Municipais.

Trata-se de objeto diretamente relacionado à segurança e à continuidade de atividades administrativas, inclusive serviços públicos de relevante interesse social.

A manutenção adequada dos pneus constitui medida indispensável à segurança dos condutores, passageiros e demais usuários das vias públicas.

A indisponibilidade desses componentes pode comprometer a utilização dos veículos e prejudicar o atendimento de demandas municipais.

Consequentemente, é legítima a preocupação da Administração em estabelecer prazos capazes de assegurar o fornecimento oportuno dos produtos.

4.3. Da alegação de restrição à competitividade

A impugnante sustenta que o prazo de cinco dias inviabilizaria a participação de empresas sediadas em localidades distantes do Município de Lamim/MG.

A alegação merece consideração, mas não autoriza concluir que qualquer prazo reduzido configure restrição ilegal à competitividade.

A fixação de prazo de entrega objetivamente justificado pelas necessidades administrativas, aplicável indistintamente a todos os fornecedores, a exigência é legítima.

A Administração não está obrigada a adaptar integralmente suas condições contratuais à estrutura logística particular de cada interessado.

No presente caso, a impugnante informa que necessitaria de aproximadamente vinte dias para organizar a aquisição e o transporte dos produtos.

Esse prazo representa estimativa operacional da própria interessada e não constitui, demonstração de que todos os fornecedores necessitem de período idêntico.

4.4. Da proporcionalidade e da solução administrativa adequada

A contratação será realizada para atendimento de necessidades estimadas ao longo de doze meses, mediante fornecimento parcelado.

O fornecimento parcelado não elimina a possibilidade de demandas urgentes.

Entretanto, não seria tecnicamente adequado estabelecer, nesta decisão, prazo definitivo sem manifestação fundamentada do setor responsável pela gestão da frota e pela definição da necessidade administrativa.

Acolhe-se a insurgência quanto à necessidade de reavaliação e uniformização do prazo de entrega, sem reconhecer, contudo, direito subjetivo da empresa à adoção automática do prazo de vinte dias pretendido.

Determina-se que o setor requisitante apresente manifestação técnica fundamentada, indicando prazo compatível com a necessidade administrativa e com as condições do mercado, a ser reproduzido uniformemente no edital e em seus anexos.

Conclui-se, portanto, pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO**.

V – DA SEGUNDA IMPUGNAÇÃO: EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO AMBIENTAL
5.1. Da controvérsia apresentada

A segunda impugnação questiona a ausência de exigência específica de Licença de Operação Ambiental em nome do fabricante ou importador dos pneus ofertados.

A interessada sustenta que a comprovação da regularidade ambiental constitui medida necessária à segurança da contratação e à observância do princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

Defende, ainda, que a exigência não seria direcionada aos comerciantes varejistas ou atacadistas, mas aos agentes responsáveis pela fabricação ou importação dos produtos.

A controvérsia exige análise conjunta da legislação de licitações, das normas ambientais aplicáveis e dos entendimentos dos órgãos de controle.

5.2. Da sustentabilidade como obrigação jurídica da Administração

A proteção ambiental constitui dever constitucional imposto ao Poder Público e à coletividade.

O art. 225 da Constituição da República assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No âmbito das contratações públicas, esse dever encontra concretização no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que expressamente inclui o desenvolvimento nacional sustentável entre os princípios aplicáveis às licitações e contratos administrativos.

O art. 11, inciso IV, da mesma legislação estabelece como objetivo do processo licitatório o incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável.

A sustentabilidade, portanto, não representa elemento meramente facultativo ou secundário da contratação pública.

Constitui diretriz jurídica que deve orientar o planejamento, a definição das especificações, a seleção dos fornecedores e a fiscalização da execução contratual.

No caso específico da aquisição de pneus, a preocupação ambiental assume especial relevância em razão das características dos produtos e dos impactos associados à sua produção e destinação após o encerramento da vida útil.

Dessa forma, mostra-se legítima a adoção de mecanismos destinados a verificar a conformidade dos produtos e a observância das obrigações ambientais pertinentes à sua cadeia de fornecimento.

Essa legitimidade, contudo, não dispensa o exame da proporcionalidade e da adequação dos documentos exigidos.

5.3. Da legislação ambiental aplicável aos pneumáticos

A Lei Federal nº 6.938/1981 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e estabeleceu instrumentos de controle das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

A Lei Complementar nº 140/2011 disciplina a repartição de competências administrativas em matéria ambiental, inclusive quanto ao licenciamento.

A Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, contempla mecanismos de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e sistemas de logística reversa.

Em relação aos pneumáticos, destaca-se a Resolução CONAMA nº 416/2009, que estabelece diretrizes para prevenção da degradação ambiental causada por pneus inservíveis e disciplina obrigações relacionadas à sua destinação ambientalmente adequada.

A regulamentação ambiental impõe responsabilidades específicas aos agentes integrantes da cadeia de produção e importação de pneus.

Por consequência, a Administração deve observar a regularidade ambiental pertinente aos produtos que pretende adquirir.

Todavia, é necessário distinguir os diferentes instrumentos de controle ambiental.

A Licença de Operação Ambiental, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e o respectivo Certificado de Regularidade não constituem documentos juridicamente idênticos.

Cada instrumento possui finalidade, pressupostos e regime jurídico próprios.

A exigibilidade de licença ambiental depende da atividade efetivamente exercida, do enquadramento normativo correspondente e da competência do órgão ambiental responsável.

Por essa razão, não se pode presumir que todo fabricante ou importador esteja necessariamente obrigado a apresentar documento denominado especificamente "Licença de Operação", independentemente das características de sua atividade e do regime de licenciamento aplicável.

Também não se pode presumir que a simples apresentação de um certificado cadastral substitua, em qualquer hipótese, a licença ambiental legalmente exigível.

A Administração deve exigir comprovação de regularidade ambiental de maneira juridicamente adequada, considerando a natureza e a finalidade de cada documento.

5.4. Da possibilidade jurídica de exigência de documentação ambiental

O art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 admite, no âmbito da qualificação técnica, a exigência de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando aplicável.

Esse dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e com os princípios da proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo.

A Administração pode exigir documentos destinados a demonstrar o atendimento de obrigações legais relacionadas ao objeto da contratação.

Entretanto, a exigência deve possuir fundamento normativo, pertinência com o objeto e justificativa compatível com a necessidade administrativa.

No caso dos pneus, a regularidade ambiental do fabricante ou importador pode constituir elemento relevante para demonstrar que os produtos são provenientes de atividade submetida aos controles ambientais pertinentes.

A circunstância de o licitante atuar exclusivamente como revendedor não afasta, por si só, a possibilidade de a Administração verificar a regularidade da origem dos bens ofertados.

Todavia, a documentação solicitada deve corresponder às obrigações efetivamente aplicáveis ao fabricante ou importador responsável, não sendo legítima a imposição indiscriminada de licença que a legislação não exija para determinada atividade.

5.5. Dos entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

A impugnante fundamenta parte substancial de suas alegações em entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A matéria possui efetiva relevância no âmbito do controle externo.

Na **Consulta nº 1141537**, relatada pelo Conselheiro Mauri Torres, o Tribunal Pleno do TCE-MG, em sessão de 12 de julho de 2023, examinou a exigência de Certificado de Regularidade junto ao Ibama em licitações para aquisição de pneumáticos.

O Tribunal assentou que essa exigência deve observar as determinações do órgão regulamentador ambiental, destacando que a Resolução CONAMA nº 416/2009 estabelece obrigações tanto para fabricantes quanto para importadores de pneus.

A orientação demonstra a importância de não restringir a comprovação ambiental exclusivamente aos fabricantes, desconsiderando os importadores legalmente responsáveis pelos produtos.

Também merece destaque o **Processo nº 1188124**, relatado pelo Conselheiro em exercício Telmo Passareli, julgado pela Primeira Câmara em 23 de setembro de 2025.

Naquele procedimento, o Tribunal examinou questionamento relacionado à exigência de Licença de Operação Ambiental em nome do fabricante ou importador de pneus, prevista em licitação promovida pelo Município de Chiador/MG.

A denúncia foi julgada improcedente, reconhecendo-se, nas circunstâncias examinadas, a legitimidade da exigência de documentação ambiental vinculada ao fabricante ou importador.

O precedente evidencia que a exigência de comprovação da regularidade ambiental da origem dos pneus não representa, necessariamente, restrição indevida à competitividade.

No mesmo sentido, o **Processo nº 1188115**, relatado pelo Conselheiro Agostinho Patrus, referente a licitação do Município de Franciscópolis/MG, também resultou em julgamento de improcedência da denúncia, conforme registro oficial do Tribunal.

Esses precedentes reforçam a possibilidade jurídica de adoção de exigências ambientais proporcionais e pertinentes à aquisição de pneumáticos.

Entretanto, não autorizam concluir que a Administração deva reproduzir, indistintamente, cláusulas de outros procedimentos licitatórios.

O exame da legalidade deve considerar o conteúdo específico da exigência, a legislação ambiental aplicável, a natureza da atividade desenvolvida e os possíveis efeitos sobre a competição.

Ademais, a jurisprudência do TCE-MG também tem censurado exigências ambientais formuladas de maneira excessivamente restritiva.

No Processo nº 1188133, julgado em 25 de agosto de 2026, o Tribunal reconheceu irregularidade em exigência de Certificado de Regularidade perante o Ibama formulada exclusivamente em nome do fabricante, sem admitir a documentação correspondente ao importador.

Esse entendimento confirma que a proteção ambiental deve ser promovida sem estabelecer distinções injustificadas entre produtos nacionais e importados regularmente comercializados.

Portanto, a jurisprudência examinada conduz a uma conclusão equilibrada: **é juridicamente admissível exigir comprovação da regularidade ambiental pertinente aos pneus ofertados, mas a exigência deve respeitar as competências dos órgãos ambientais, as obrigações efetivamente aplicáveis e a participação de fabricantes e importadores em condições isonômicas.**

5.6. Da inadequação de exigência absolutamente inflexível

A impugnante pretende a inclusão de cláusula que imponha a apresentação de Licença de Operação Ambiental, em nome do fabricante ou importador, vedando a aceitação de determinados documentos substitutivos.

Embora a preocupação ambiental seja legítima, a redação proposta não deve ser incorporada integralmente sem análise de sua compatibilidade com a legislação aplicável.

Isso porque a competência para o licenciamento ambiental não pertence, indistintamente, apenas aos órgãos estaduais.

A Lei Complementar nº 140/2011 estabelece critérios de repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Consequentemente, a Administração não pode desconsiderar, de maneira genérica, documento ambiental regularmente expedido por órgão competente apenas em razão da esfera federativa à qual pertença.

Da mesma forma, eventual dispensa de licenciamento, quando juridicamente cabível e devidamente demonstrada, não pode ser tratada automaticamente como irregularidade.

A dispensa legalmente reconhecida não se confunde com a ausência indevida de licença obrigatória.

Também é necessário observar que a atividade de importação de pneus não se identifica, necessariamente, com a atividade industrial de fabricação.

As obrigações ambientais pertinentes a cada atividade devem ser aferidas conforme seu enquadramento normativo.

Por outro lado, a aceitação de documentação alternativa não pode ser irrestrita.

Não seria adequado admitir simples declaração particular desacompanhada de fundamento jurídico para substituir licença ambiental efetivamente exigível.

A solução deve assegurar que o documento apresentado seja idôneo e suficiente para comprovar a regularidade exigida pela legislação.

5.7. Da solução juridicamente adequada para o caso concreto

Considerando a relevância ambiental do objeto, os dispositivos legais examinados e a orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, entende-se pertinente o aperfeiçoamento das condições editalícias relativas à comprovação da regularidade ambiental.

A exigência deverá observar as seguintes premissas:

I – vinculação aos fabricantes ou importadores responsáveis pelos pneus efetivamente ofertados;
II – observância da legislação ambiental incidente sobre as atividades desenvolvidas;
III – aceitação de licenças e demais documentos expedidos pelos órgãos legalmente competentes;
IV – respeito às hipóteses de dispensa ou não sujeição ao licenciamento, quando efetivamente previstas na legislação e comprovadas por meio idôneo;
V – distinção entre Licença de Operação Ambiental e Certificado de Regularidade perante o Ibama, observadas as finalidades próprias de cada documento;
VI – aplicação isonômica aos produtos nacionais e importados;
VII – vedação à imposição de obrigações ambientais não previstas em lei ou incompatíveis com a atividade exercida;
VIII – previsão de critérios objetivos para análise da documentação e realização de diligências, quando cabíveis.

A inclusão desses requisitos deverá ser acompanhada de justificativa técnica nos autos, identificando os documentos efetivamente exigíveis conforme a atividade de fabricação ou importação.

Essa providência permite atender à finalidade legítima da impugnação, sem reproduzir exigências que possam gerar restrição desnecessária à competitividade.

Assim, reconhece-se a pertinência da preocupação apresentada pela impugnante, especialmente quanto à necessidade de assegurar a regularidade ambiental dos produtos adquiridos.

Entretanto, não se acolhe a pretensão de impor, indistintamente, a apresentação exclusiva de documento denominado Licença de Operação, com rejeição automática de outras formas de comprovação legalmente admitidas.

Por essas razões, conclui-se pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL DA SEGUNDA IMPUGNAÇÃO**, para determinar o aperfeiçoamento das exigências ambientais do instrumento convocatório, nos limites e condições acima estabelecidos.

VI – DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O exame conjunto das impugnações demonstrou a necessidade de promover adequações no instrumento convocatório, tanto em relação às condições de entrega quanto à comprovação da regularidade ambiental dos pneus ofertados.

As providências decorrem do dever de autotutela administrativa, que autoriza e impõe à Administração a correção de irregularidades identificadas em seus próprios atos.

A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal consagra a possibilidade de a Administração anular seus atos ilegais e revogá-los por razões de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e o controle jurisdicional.

No caso em exame, não se verifica, neste momento, necessidade de anulação integral do procedimento licitatório.

As inconsistências identificadas podem ser saneadas mediante revisão das disposições pertinentes e adequada republicação do instrumento convocatório.

A adoção dessas providências prestigia os princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica, competitividade e aproveitamento dos atos administrativos.

6.1. Da uniformização dos prazos de entrega

A Administração deverá promover a revisão dos itens 17.1.1 e 17.1.2 do Termo de Referência e da cláusula 3.1 da minuta contratual, de modo a estabelecer prazo único, objetivo e tecnicamente fundamentado.

O prazo definitivo deverá ser definido após manifestação do setor requisitante, considerando as necessidades da frota municipal e as condições de fornecimento.

A uniformização deverá alcançar todas as disposições do edital e de seus anexos que tratem da matéria.

6.2. Da adequação das exigências ambientais

O setor técnico responsável deverá avaliar a inclusão de requisitos destinados à comprovação da regularidade ambiental dos fabricantes ou importadores dos pneus ofertados.

A redação deverá distinguir as obrigações de licenciamento ambiental das obrigações de inscrição e regularidade perante o Cadastro Técnico Federal do Ibama.

Deverá, ainda, assegurar a aceitação de documentação juridicamente idônea, expedida pelos órgãos competentes, respeitadas as hipóteses legais de dispensa e as peculiaridades das atividades exercidas.

A comprovação deverá estar relacionada aos produtos efetivamente ofertados, evitando exigências genéricas ou desvinculadas do objeto.

6.3. Da republicação e reabertura do prazo

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que modificações no edital sejam divulgadas pela mesma forma de sua divulgação inicial, com cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No caso concreto, as adequações relacionadas ao prazo de entrega e às exigências ambientais possuem potencial para influenciar a elaboração das propostas e a decisão de participação dos interessados.

A alteração do prazo de fornecimento interfere diretamente na logística e nos custos operacionais dos licitantes.

Por sua vez, a inclusão de requisitos de regularidade ambiental pode repercutir sobre a documentação necessária à participação no certame.

Desse modo, mostra-se juridicamente necessária a republicação do edital retificado, com reabertura do prazo legal para apresentação das propostas.

A medida assegura que todos os interessados tenham conhecimento das condições definitivas da contratação e disponham de oportunidade adequada para formular suas propostas em igualdade de condições.

VII – DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando os argumentos apresentados pelas impugnantes, as disposições do instrumento convocatório, os princípios constitucionais aplicáveis às contratações públicas, a Lei Federal nº 14.133/2021, a legislação ambiental pertinente e os entendimentos examinados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, esta Pregoeira, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas, **DECIDE**:

I – CONHECER das impugnações apresentadas por CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA. – EPP e LUCIANA DA SILVA SANTOS COSTA, por serem manifestações legítimas relacionadas às condições do instrumento convocatório;

II – JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada por CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA. – EPP, reconhecendo a necessidade de reavaliação e uniformização do prazo de entrega dos pneus;

III – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao setor requisitante para emissão de manifestação técnica fundamentada acerca do prazo de fornecimento, considerando as necessidades da Administração, com posterior adequação uniforme do edital e de seus anexos;

IV – JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada por LUCIANA DA SILVA SANTOS COSTA, reconhecendo a pertinência do aperfeiçoamento das exigências de comprovação da regularidade ambiental dos fabricantes ou importadores dos pneus ofertados, sem acolher integralmente a redação restritiva proposta;

V – DETERMINAR a revisão das disposições relativas à regularidade ambiental, mediante manifestação técnica que identifique os documentos legalmente exigíveis e estabeleça critérios objetivos e proporcionais para sua comprovação, respeitadas as competências dos órgãos ambientais, as hipóteses legais de dispensa e a igualdade de tratamento entre fabricantes e importadores;

VI – DETERMINAR a suspensão da sessão pública inicialmente designada para 27 de novembro de 2026, para conclusão das providências de saneamento e retificação do instrumento convocatório;

VII – DETERMINAR que, concluídas as adequações e obtidas as manifestações técnicas necessárias, seja providenciada a republicação do edital retificado, observadas as mesmas formas de publicidade e a reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

VIII – DETERMINAR a divulgação desta decisão na plataforma eletrônica utilizada para realização do certame e nos meios oficiais pertinentes, assegurando amplo conhecimento aos interessados;

IX – REGISTRAR que o acolhimento parcial das impugnações não representa reconhecimento de invalidade integral do procedimento, mas exercício do dever de autotutela e aperfeiçoamento preventivo das condições da contratação, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, competitividade, proporcionalidade e segurança jurídica.

Ressalta-se que as providências ora determinadas têm por finalidade assegurar que a contratação seja realizada mediante regras claras, juridicamente adequadas e compatíveis com a necessidade administrativa, preservando a justa competição e a seleção da proposta mais vantajosa para o Município.

A Administração Pública não deve incorporar automaticamente pretensões formuladas por particulares sem o necessário exame de sua legalidade e pertinência.

A decisão administrativa deve resultar de avaliação objetiva, motivada e comprometida com a supremacia do interesse público, compreendido à luz da Constituição Federal e da legislação vigente.

É precisamente nesse sentido que se fundamenta a presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência às interessadas. Encaminhem-se os autos aos setores competentes para adoção das providências determinadas.

Lamim/MG, 23 de novembro de 2026.

TAINARA FÁTIMA DE OLIVEIRA
Pregoeira Oficial